



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.081 - RJ (2008/0121420-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - SÍNDICO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
REPR. POR : JOSÉ RIBAMAR FACURE SALDANHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HASTA PÚBLICA. JUÍZO UNIVERSAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se anulem atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Nas hipóteses em que a decretação da quebra ocorrera sob a vigência da Lei 11.101/05, mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, de acordo com o art. 194, §4º da nova lei, *até a decretação da falência*, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.081 - RJ (2008/0121420-1)

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - SÍNDICO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
REPR. POR : JOSÉ RIBAMAR FACURE SALDANHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. – MASSA FALIDA, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

Ação: de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE contra DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. – MASSA FALIDA.

Sentença: julgou procedente a ação (e-STJ fls. 23/25). Interposta apelação por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. – MASSA FALIDA, o TJ/RJ negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 26-27), tendo o acórdão transitado em julgado.

Execução: o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE propôs execução de título judicial contra DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. – MASSA FALIDA, tendo sido efetivada a penhora, avaliação e arrematação de bem imóvel de propriedade da executada, para satisfação do débito, durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/45. Contudo, antes que pudesse ocorrer o levantamento da quantia pelo exequente, foi decretada a quebra da empresa executada, já sob a égide da Lei 11.101/2005, tendo o juízo de primeiro grau determinado a suspensão da execução e habilitação do crédito na falência. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs agravo de instrumento dessa decisão (e-STJ fls. 03/13).

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 83/86):

Cobrança de cotas condominiais. Falência da devedora. Ação ajuizada na vigência da lei anterior, com decreto de quebra já sob a égide da nova lei. Inteligência do art. 192, §4º, da Lei 11.101/05. Imóvel levado à hasta pública durante a vigência do Decreto-lei 7.661/45, e antes da decretação da falência.

A Lei 11.101/05 se aplica às falências decretadas em sua vigência, mesmo que o ajuizamento do processo tenha se dado anteriormente, incidindo somente a contar da sentença de decretação.

No caso em análise, aplica-se a lei de regência à época da alienação do imóvel. Decreto-lei 7.661/45.

Recurso provido.

Recurso especial: interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. – MASSA FALIDA, com base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 89/99), aponta violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 524, III, e 525, I, do CPC, porquanto o Tribunal de origem “conheceu de recurso de agravo de instrumento carente do preenchimento dos requisitos de admissibilidade” (e-STJ fls. 94);

(ii) art. 192, §4º, e art. 200 da Lei 11.101/05, sob o fundamento de que “o requerimento de falência foi proposto sob o manto da antiga lei, porém, a quebra foi decretada sob a égide da nova lei devendo essa, pois, ser aplicada em todos os casos que envolvem a empresa falida” (e-STJ fls. 97);

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 116/118), tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão denegatória, ao qual dei provimento para subida do especial (e-STJ fls. 122).

Parecer do Ministério Público Federal: O i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess opinou pelo conhecimento parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.081 - RJ (2008/0121420-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - SÍNDICO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
REPR. POR : JOSÉ RIBAMAR FACURE SALDANHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia à seguinte questão de direito intertemporal: qual a lei aplicável à hipótese, tendo em conta que a arrematação do bem, na execução individual, ocorreu sob a égide do Decreto-lei 7.661/45; mas, antes que pudesse ser efetivado o levantamento do valor pelo exequente, foi decretada a quebra da empresa executada, já na vigência da Lei 11.101/05.

I – Da alegada violação dos arts. 524, III, e 525, I, do CPC.

Aduz a recorrente que deveria ter sido negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrida, haja vista a ausência (i) de indicação de se tratar de massa falida e (ii) de cópia da sentença que decretou a falência.

O Tribunal de origem, ao seu turno, afastou a preliminar de irregularidade formal do recurso tendo em vista que os alegados vícios “não acarretaram qualquer prejuízo à recorrida, que tempestivamente apresentou sua defesa” (e-STJ fls. 84).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se anulem atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo.

Outrossim, se o Tribunal de origem afirma que “a falta de indicação de ser a agravada massa falida e a ausência de cópia da sentença que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falência” não acarretaram prejuízo à recorrente (e-STJ fls. 84), não cabe a esta Corte, por força da Súmula 7/STJ, adentrar no terreno fático probatório dos autos, para rever essa decisão.

Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada, não se conhecendo do recurso, relativamente à violação dos arts. 524, III, e 525, I, do CPC.

II – Da lei aplicável à hipótese (violação do art. 192, §4º, e art. 200 da Lei 11.101/05).

Os dispositivos legais supostamente violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, pelo Tribunal de origem, razão pela qual, passa-se à análise do mérito do recurso.

Da leitura do acórdão, extrai-se a moldura fática da hipótese analisada, cumprindo-se separar os fatos que ocorreram na vigência do Decreto-Lei 7.665/45 daqueles que ocorreram após a entrada em vigor da Lei 11.101/05.

A propositura da ação de execução, a alienação judicial do bem da recorrente, o pedido de levantamento da quantia depositada e o pedido de falência da executada ocorreram na vigência do Decreto-Lei 7.665/45.

A sentença que decretou a quebra da recorrente, por sua vez, ocorreu sob a égide da Lei 11.101/05, que revogou expressamente, no seu art. 200, a antiga lei de falências.

Diante disso, faz-se necessário identificar qual a norma aplicável à execução da recorrida no que respeita ao valor apurado com a alienação do bem. Isso porque, enquanto a lei nova determina que ele deve ser revertido em favor da massa e o credor deverá habilitar seu crédito na falência, a lei antiga permite primeiro a satisfação do credor, revertendo em favor da massa apenas o eventual remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora muitas leis não contenham disposições expressas de direito intertemporal, trazendo grandes dificuldades ao intérprete, no momento da sua aplicação, a Lei 11.201/05, nas suas disposições finais e transitórias, tratou de especificar que, tendo sido decretada a falência da empresa na vigência da lei nova, são os dispositivos desta que deverão ser aplicados (art. 194, *caput*).

Foi feita uma ressalva, contudo. Naquelas hipóteses em que a decretação da quebra ocorrera sob a vigência da Lei 11.101/05, mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, de acordo com o art. 194, §4º da nova lei, *até a decretação da falência*, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior.

Assim, forçoso concluir que, na hipótese analisada, deverão ser aplicadas às disposições do Decreto-Lei 7.661/45 até a data da decretação da falência da recorrente. Considerando que, conforme já mencionado, a alienação judicial do bem ocorreu antes do decreto de quebra, o valor apurado deverá ser destinado, primeiramente, à satisfação do crédito do recorrido e, após, se houver remanescente, reverterá em favor da massa.

Outrossim, conforme muito bem observado pelo acórdão recorrido, não faria sentido aplicar as disposições da lei nova à hipótese, em prejuízo do recorrido, apenas “em razão da demora do Juízo em apreciar os pedidos de levantamento da quantia depositada, formalizados à época em que este tinha o indiscutível direito de receber a integralidade do seu crédito” (e-STJ fls. 86), ou seja, antes que fosse decretada a falência da recorrente.

Cumpre consignar, por fim, apenas a título de reforço de argumentação, que, mesmo que não houvesse regra expressa de direito intertemporal na Lei 11.101/05, as suas regras de natureza processual devem ter aplicação imediata aos processos em curso. Aplicação imediata esta que não se confunde com retroatividade da norma. Em outras palavras, aqui também vale a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima *tempus regit actum*, ou seja, se a alienação judicial dos bens, na hipótese, ocorrera antes da entrada em vigor da lei nova e da decretação da quebra da recorrente, aplicam-se os dispositivos da lei que estava em vigor à época (Decreto-Lei 7.661/45), para se definir a destinação do valor apurado.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.063.081 / RJ**

Números Origem: 114522007 121232007 2004001301181 200700202929
200702674251 200713512123 200713711452 960011129135

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - SÍNDICO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
REPR. POR : JOSÉ RIBAMAR FACURE SALDANHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.